

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1658612 - PR
(2020/0025778-5)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARCIO CARNEIRO GOMES
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR017085
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. TEMA N. 669/STF. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a União objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para reconhecer a ocorrência da prescrição dos pagamentos anteriores ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - Na espécie, é incabível o recurso especial, pois interposto contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.744.165/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019).

III - Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: REsp n. 1.757.744/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/2/2019; e AgInt no REsp n. 1.503.220/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 5/2/2019.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.612 - PR
(2020/0025778-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo apresentado por Márcio Carneiro Gomes contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, *a*, da CF/1988, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim resumido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ARTIGO 25 DA LEI 8.212/91 (NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001). CONSTITUCIONALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Constitucionalidade formal e material da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei n. 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção (STF, RE 718874, repercussão geral, julgado em 30-03-2017, publicado no DJe de 27- 09-2017).

Alega violação do art. 1º da Resolução n. 15/1917 do Senado Federal; art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 2.346 de 1997; art. 12, II, *c*, da LC n. 95/1998, arts. 3º, 142 do CTN; e do art. 1º da Lei n. 9.528, de 1997, no que concerne à inexigibilidade da contribuição para o Funrural em razão da alteração legislativa operada pela resolução do Senado Federal que suspendeu, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, os efeitos da Lei n. 9.528/1997, inclusive com eficácia *ex tunc*, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

[...] a título de breve revisita à matéria, lembre-se que a contribuição ao FUNRURAL (art. 25 da Lei n.º 8.212/1991) foi alvo de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 718.874, tema 669) que em sede de repercussão geral decidiu que "é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção". (fls. 833).

Ocorre, no entanto, que no ano de 2010, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852, o Supremo Tribunal Federal havia declarado a inconstitucionalidade

Superior Tribunal de Justiça

da referida contribuição conforme redação dada pela Lei 9.528/97, sendo que a declaração de inconstitucionalidade abrangeu toda a norma dos incisos I, II e caput do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 (norma de tributação do produtor rural pessoa física com empregados).

Dito isso, é relevante pontuar que, ao proferir recentemente a decisão pela constitucionalidade da contribuição FUNRURAL, o STF fundamentou que, muito embora a Lei 10.256/01 tenha alterado apenas o caput do artigo 25 da Lei 8.212/91 – nada tratando acerca dos incisos I e II que, ainda com a redação da Lei 9.528/97, fixavam as alíquotas do FUNRURAL – não havia como concluir que os respectivos incisos teriam sido extirpados do ordenamento jurídico, já que aquela decisão de 2010 que havia considerado inconstitucional a redação dada pela lei 9.528/97 ao artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 fora proferida de maneira incidental, sem efeito erga omnes, portanto.

[...]

Dessa forma, o que fica claro pela leitura do trecho da fundamentação utilizada pelo STF na construção da decisão tida no RE 718.874 é que a única razão pela qual os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91 permaneceram hígidos após a decisão de inconstitucionalidade do RE n.º 363.852 se deve ao fato de que aquela decisão possuía apenas efeitos inter partes, posto que, até aquela data, não havia sido aplicada a Resolução do Senado, capaz de conferir efeitos erga omnes à decisão.

Assim, após a prolação da decisão inscrita no Tema 669 do STF, houve que, a fim de atribuir efeitos erga omnes à declaração de inconstitucionalidade do RE n.º 363.852, o Senado Federal editou, em 13 de setembro de 2017, a Resolução n.º 15 de 2017, a qual possui eficácia ex tunc, conforme comando dos §§ 1º e 2º do artigo 1º do Decreto n.º 2.346 de 1997, suspendendo a eficácia dos dispositivos declarados inconstitucionais, dentre os quais constavam os incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991.

[...]

Nesse ponto, a edição da Resolução 15/2017 pelo Senado Federal - que possui status de lei federal ordinária no ordenamento jurídico pátrio – sobreveio no ordenamento jurídico e possui competência para modificar o direito declarado no RE 718.874 – Tema 669 do STF – na forma do que descreve o artigo 493 do CPC/2015, especialmente se considerarmos que, conforme disposição expressa dos §§ 1º e 2º do artigo 1º do Decreto 2.346 de 1997, a resolução suspendeu, com efeitos ex tunc, a eficácia dos dispositivos que previam as alíquotas do FUNRURAL.

Com isso, fato é que, a partir do momento da suspensão da eficácia, a contribuição passou a não mais contar com um elemento fundamental de sua regra de incidência, quais sejam as alíquotas e a base de cálculo sobre as quais o tributo seria calculado, já que a Resolução do Senado retirou do ordenamento jurídico a norma que as previa. (fls. 834/836).

Dessa forma, fato é que, pela atual regulamentação quanto aos efeitos dos atos perpetrados no controle difuso de constitucionalidade brasileiro, uma vez tendo uma norma sido suspensa pela edição de Resolução do Senado Federal deve tal suspensão retroagir até a data da edição da referida norma, a qual, por consequência, deve ter todos os seus efeitos anulados, como se nunca tivera existido no ordenamento jurídico pátrio.

No caso concreto, por outro lado, o que se percebe do v. acórdão ora Recorrido é que, ao entender equivocadamente pela inaplicabilidade da Resolução n.º 15/17 do Senado, este acabou não apenas negando vigência à própria Resolução em si como, também, a norma regulamentadora de seus efeitos, qual seja, aquela prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 1º do Decreto n.º 2.346

Superior Tribunal de Justiça

de 1997. (fls. 847/848).

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.612 - PR
(2020/0025778-5)**

AGRAVANTE : MARCIO CARNEIRO GOMES
ADVOGADOS : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR017085
ANDRÉ PARMO FOLLONI - PR031098
LEONARDO COLOGNESE GARCIA - PR042639
CARLOS EDUARDO PEREIRA DUTRA - PR049123
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. TEMA N. 669/STF. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a União objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para reconhecer a ocorrência da prescrição dos pagamentos anteriores ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - Na espécie, é incabível o recurso especial, pois interposto contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.744.165/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019).

III - Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: REsp n. 1.757.744/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/2/2019; e AgInt no REsp n. 1.503.220/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 5/2/2019.

IV - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Na espécie, é incabível o recurso especial, pois interposto contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

Nesse sentido: “É inviável, em recurso especial, a revisão de julgado que possui fundamentação exclusivamente constitucional para declarar devida a paridade de remuneração entre trabalhadores ativos e inativos, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal” (AgInt no REsp n. 1.744.165/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: REsp n. 1.757.744/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/2/2019; e AgInt no REsp n. 1.503.220/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 5/2/2019.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.658.612 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0025778-5

Número de Origem:
50008855020104047009

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO CARNEIRO GOMES

ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR017085

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FUNRURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO CARNEIRO GOMES

ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR017085

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2020